



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 038/2002
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
16ª SESSÃO DE: 21 de janeiro de 2002

PROCESSO Nº 1/002327/1999

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 99.10406-6

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JELDRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

CONSELHEIRO: ARISTÓBULO SOUZA FONTENELE

EMENTA: Auto de infração julgado nulo na 1ª instância.
Deverá o processo retornar àquela instância para novo julgamento, tendo em vista, não ter sido apreciada uma segunda notificação ao contribuinte, para apresentação de documentos fiscais.

RELATÓRIO

Quando da fiscalização, para efeito de baixa cadastral, através de levantamento quantitativo o agente fiscal constatou a omissão de vendas de mercadorias no total de R\$ 136,087,52 (Cento e Trinta e Seis Mil, Oitenta e Sete Reais e Cinquenta e Dois Centavos), apontando como dispositivos infringidos os artigos 127,I, 169, 174 e 177, sugerindo como penalidade o artigo 878, III, "a", todos do Decreto 24.569/97.

Em 20 de maio de 1999, o agente do fisco, através de Termo de Intimação, solicita da empresa, no prazo de cinco dias, que apresente as notas fiscais de saídas das mercadorias sujeitas ao pagamento do ICMS por substituição tributária, no valor de R\$ 136.087,52, referente ao período de janeiro a abril de 1999.

Entretanto,, aos 30 de maio de 1999, o agente emitiu nova notificação (fls. 62) concedendo, o prazo legal de 10 (dez) dias, sendo o contribuinte cientificado pessoalmente deste fato.

A empresa, tempestivamente, recorre da autuação alegando:

- que não recebeu a documentação que embasou a autuação no tempo devido;
- que só após solicitação ao Núcleo de execução lhe foram entregues os documentos, porém, em cópias ilegíveis;
- que não lhe foi apresentado nenhum demonstrativo das irregularidades apontadas pelo agente fiscal antes da lavratura do auto de infração;
- que não há espontaneidade em notificar o contribuinte para apresentar os documentos extraviados quando a comunicação do extravio foi feita pelo próprio contribuinte.

No julgamento singular foi declarada a NULIDADE do auto de infração, baseado no art. 56 do Dec. nº 24.569/97, "in verbis":

"Art. 56 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição ao direito de defesa, constituindo-se matéria preliminar ao mérito e devendo a nulidade ser declarada de ofício."

Alegando, ainda, a julgadora com base no art. 24, inc. I e II da Instrução Normativa nº 39/93 que em se tratando de baixa cadastral se verificada alguma irregularidade o contribuinte será notificado, para que possa saná-la no prazo de dez dias, respeitando-se o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

Consequentemente, recorrendo de ofício de sua decisão.

A Consultoria Tributária através do parecer detectou o equívoco da autoridade julgadora tendo em vista que a falha cometida pelo agente fiscal, notificação com prazo de cinco dias, fora reparada em tempo hábil, como se pode ver:

- 1- A notificação que ensejou a declaração de nulidade está apensa às fls. 06, tendo sido expedida em 20-05-99;
- 2- Em 30-05-99, o agente fiscal emetiu nova notificação (fls. 62), concedendo desta feita, o prazo correto – 10 (dez dias), tendo o contribuinte dela tomado conhecimento, pessoalmente.

Entendendo, destarte, que prevalecerá a nova notificação, fato que afasta a nulidade do feito fiscal. Propondo o conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento no sentido de rejeitar a nulidade declarada na 1ª Instância, sugerindo o retorno do p.p. àquela, para novo julgamento.

Parecer em referência adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

VOTO DO RELATOR

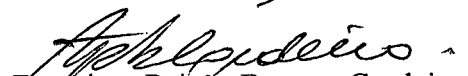
Uma vez que a falha cometida pelo autuante – prazo de cinco dias, quando o legal é de dez dias – foi pelo mesmo sanado através de uma nova notificação (fls. 62), sendo o contribuinte notificado pessoalmente deste fato, e como, este acontecimento não foi examinado pela Julgadora singular, que prolatou sentença pela NULIDADE, sugiro o retorno do p.p. a Instância "a quo" para realização de novo julgamento, desta feita considerando o apanágio da notificação em comento.

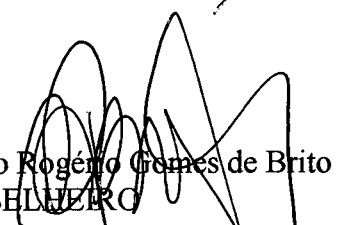
DECISÃO

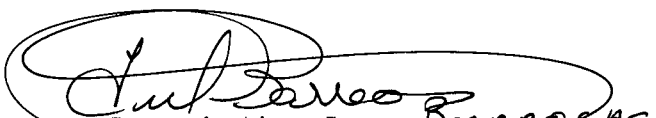
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JELDRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para rejeitar a nulidade proferida pela julgadora singular, e determinar o retorno do processo a 1ª Instância para novo julgamento nos termos proposto pelo relator e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

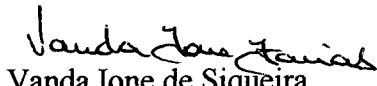
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de fevereiro de 2002.

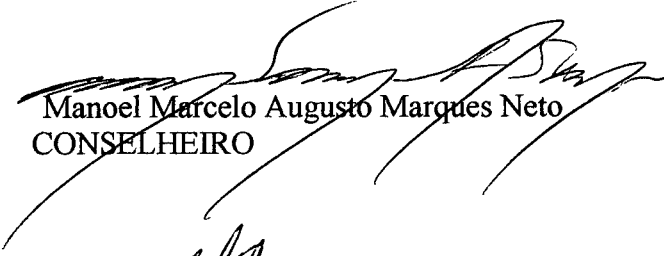

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes
CONSELHEIRO



Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA



Vanda Ione de Siqueira
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO


Aristobato Souza Fontenele
CONSELHEIRO RELATOR


Victor Correia Thomas
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO